



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.773 - SP (2016/0291093-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ENIO ARANTES RANGEL E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL E OUTRO(S) - SP158229
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVAN VENTURA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E LONGA PENA A CUMPRIR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Nos termos do que dispõe o art. 122 da Lei de Execuções Penais, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

3. No caso, o Tribunal de origem ao revogar a progressão de regime não logrou fundamentar a necessidade do referido exame, deixando de invocar elementos concretos dos autos que pudessem afastar a decisão do magistrado, levando em conta apenas a reiteração e gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir, desconsiderando, ainda, a boa conduta carcerária do paciente, mesmo porque as faltas graves praticadas remontam de longínquas datas, não havendo notícia de reiteração.

4. Ordem não conhecida. Concessão de *habeas corpus* de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer da impetração, concedendo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.773 - SP (2016/0291093-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ENIO ARANTES RANGEL E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL E OUTRO(S) - SP158229
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVAN VENTURA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDVAN VENTURA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 51 anos e 8 dias de reclusão, em regime fechado, em total de 4 execuções, pela prática dos crimes de roubo majorado e extorsão mediante sequestro, com término previsto para o dia 4/1/2058. Tem-se, ainda, que o magistrado singular deferiu o pedido da defesa do paciente de progressão ao regime semiaberto no dia 27/11/2015.

Contra essa decisão insurgiu-se o Ministério Público.

Em sessão de julgamento realizada em 27 de outubro de 2016, a Sexta Câmara de Direito Criminal deu provimento ao recurso para indeferir o pedido de progressão de regime.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa que o requisito subjetivo necessário à progressão de regime foi devidamente preenchido, uma vez que o atestado de boa conduta carcerária elaborado pela direção da Penitenciária atestou o mérito do sentenciado, situação reconhecida pelo magistrado de primeira instância. Pondera que não deve prosperar o acórdão local, pois se assim o fosse o Tribunal de Justiça estaria inovando e legislando em tema de execução penal, situação de manifesto constrangimento ilegal.

Diante dessas considerações, pede seja restabelecida a decisão singular que determinou a progressão do paciente ao regime semiaberto.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 32/33).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 39/63 e 68/69).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado (e-STJ fl. 72):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. PACIENTE REINCENTE EM CRIMES GRAVES. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS E, ACASO ADMITIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.773 - SP (2016/0291093-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A questão posta a deslinde refere-se à verificação do preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime.

Pelo que se extrai dos autos, o Juízo de primeiro grau deferiu o pleito, nos seguintes termos (e-STJ fl. 18):

[...]

O pedido comporta deferimento porque preenchidos os requisitos necessários à progressão ao regime semiaberto.

Quanto aos requisitos legais para a progressão, verifica-se que o requisito objetivo está satisfeito, visto que o sentenciado, em 30/06/2015 cumpriu 1/6 de sua pena.

Satisfeito também o requisito subjetivo, uma vez que o sentenciado possui bom comportamento carcerário, atestado pela direção do estabelecimento prisional (fls. 51), tendo decorrido mais de 12 meses da data da última falta disciplinar, estando reabilitado.

Demais disso, os laudos técnicos também se mostraram "favoráveis à concessão do benefício. O relatório Conjunto de Avaliação (fls 38/39) elaborado nos termos da Resolução SAP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 88, de 28/04/2010, demonstrou que o sentenciado REÚNE condições subjetivas para a concessão do benefício ora pleiteado.

Logo, ante toda a explanação supra e o mais que consta do Relatório Conjunto de Avaliação, nota-se que o sentenciado preenche o requisito subjetivo, possuindo mérito para a progressão de regime.

Ante o exposto, com fulcro na art. 112, da Lei de Execução Penal, DEFIRO o pedido e promovo o sentenciado ao regime semiaberto, ficando desde já autorizada a sua remoção para um estabelecimento prisional adequado, servindo cópia desta decisão como guia de transferência.

O Tribunal de origem, de seu lado, reformou a decisão asseverando que (e-STJ fls. 10/16):

[...]

2. O Agravado cumpre uma pena total de 51 (cinquenta e um) anos e 08 (oito) dias de reclusão; 2. o término de cumprimento da pena total está previsto para 04.01.2058; 3. tem um total de 04 (quatro) execuções: a. Execução nº 01, por cumprir pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, referente à condenação, em concurso formal, pelos crimes de roubo duplamente majorado e de extorsão mediante sequestro (artigo 157, § 2º, incisos I e II, e artigo 159, ambos do Código Penal); b. Execução nº 02, em cumprimento de pena de: b.1. 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado; b. 2. 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado; b.3. 02 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, referente à condenação pelos crimes de roubo triplamente majorado e de extorsão mediante seqüestro (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, e artigo 159, § 1º, ambos do Código Penal); Execução nº 03, por cumprir pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, referente à condenação pelo crime de roubo triplamente majorado (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal); d. Execução nº 04, por cumprir penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, e de 03 (três) anos de reclusão, também em regime fechado, referente à condenação pelos crimes de extorsão mediante seqüestro (artigo 159, § 1º, do Código Penal), e de quadrilha ou bando (artigo 288, "caput", do Código Penal, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 12.850/13).

4. registra prática de faltas disciplinares em 25.08.2006, 10.10.2006 e 22.01.2007.

A lei de execução penal prevê um lapso temporal mínimo para o cumprimento da pena em determinado regime prisional. Passado esse período - frise-se: mínimo , o condenado poderá progredir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime, passando a descontar sua pena remanescente em regime prisional mais brando. Essa progressão, por sua vez, dependerá também da comprovação de seu merecimento.

O bom comportamento carcerário não significa necessariamente que o condenado possua mérito à progressão, já que esse comportamento serve, na verdade, para averiguar a aptidão do detento em aceitar as normas do sistema prisional, não querendo dizer que ele esteja pronto e apto para vivenciar um regime menos rigoroso.

[...]

Os elementos informativos do requisito de ordem subjetiva revelam uma personalidade desvirtuada, distorcida e alheia aos valores que norteiam a vida em sociedade.

Pertinente aqui transcrever a decisão contida no Agravo em Execução nº 9000014-72.2015.8.26.0269, Rei. Des. Ricardo Tucunduva, 6ª Câ., j. em 28.04.16:

Com efeito, a dignidade humana princípio cardeal do Direito brasileiro e fundamento da República deve ser entendida como direito de cada indivíduo que compõe a sociedade, isto é, do infrator, da vítima e de todos os outros componentes do grupo social, sem nenhuma exceção. Então, se - neste caso concreto - o agravante foi condenado pelos crimes acima especificados, e se cada membro da sociedade tem direito à vida e à segurança (artigo 5º, da Constituição da República), é legítimo ao Estado harmonizar a ; dignidade humana daquele que infringiu as normas de Direito Penal, com a dignidade humana daqueles que tiveram desrespeitados os seus direitos constitucionalmente garantidos".

E, ainda que o exame criminológico tenha sido favorável à progressão (conforme se vê da decisão recorrida, já que não há cópias do referido estudo multidisciplinar), não há óbice para análise dos demais elementos de convicção, uma vez que o Magistrado não está adstrito ao laudo (artigo 182 do Código de Processo Penal), lembrando também que a análise de uma perícia deve ser feita pelos argumentos expostos no seu estudo, e não pela conclusão simples e simplista do resultado.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC nº 94.208-RS, Rei. Min. Carlos Britto, 1ª T., j. em 10.11.2009):

"1. O Supremo Tribunal Federal entende que o deferimento de benefícios prisionais está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivo e subjetivo. Sendo certo que, na aferição do pressuposto subjetivo, pode o Juiz da Execução usar o exame criminológico como um dos elementos de formação de sua convicção. Noutro falar: ideia-força que orienta os julgados desta Corte é a de que o exame criminológico pode subsidiar as decisões do Juiz das Execuções Criminais. Juiz, é bom que se diga, que não estará adstrito ao laudo técnico, podendo valorá-lo, a partir dos demais elementos que instruem os autos da execução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a reiteração em diversos crimes graves, aliada à longevidade da pena, representa elementos idôneos e que devem ser sopesados na avaliação do merecimento para a concessão do benefício, devendo-se levar em conta se a sua estadia em regime prisional mais rigoroso foi suficiente para a absorção da terapêutica penal, de modo a impedir sua continuidade na vida criminosa.

[...] A progressão do Agravado ao regime semiaberto se revela prematura e temerária.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para indeferir o pedido de progressão.

Nos termos do que dispõe o art. 122 da Lei de Execuções Penais, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto, e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal – cometimento de faltas graves –, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, que indeferiram a progressão de regime do sentenciado, ora paciente, em razão da ausência de preenchimento do requisito subjetivo -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto -, sobretudo na ausência de assimilação da terapêutica prisional e persistência na prática delitiva.

V - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão de regime prisional, pois demandaria dilação probatória aprofundada.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 335.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016)

No caso, todavia, o Tribunal de origem ao revogar a progressão de regime não logrou fundamentar o indeferimento, deixando de invocar elementos concretos dos autos que pudessem afastar a decisão do magistrado, levando em conta apenas a reiteração e gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir, desconsiderando, ainda, a boa conduta carcerária do paciente, mesmo porque as faltas graves praticadas remontam de longínquas datas, não havendo notícia de reiteração.

Nesse sentido, colho ainda os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. BENEFÍCIO NEGADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS DELITOS E LONGEVIDADE DAS PENAS. FALTAS GRAVES VETUSTAS. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.792/2003, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias não previstos na lei de regência.

2. As instâncias de origem não lograram fundamentar o inadimplemento do requisito subjetivo para a progressão carcerária, fazendo apenas referência à gravidade abstrata dos crimes cometidos pelo paciente, à sua longa pena a cumprir e à existência de faltas de natureza grave antigas, cometidas há mais de 5 (cinco) anos, das quais o reeducando já está reabilitado, tendo atualmente bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução reexamine o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime formulado em favor do paciente, analisando o requisito subjetivo (mérito) com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal. (HC 362.983/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016 - grifei).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE, TÃO SOMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, LONGA PENA A CUMPRIR E AUSÊNCIA DE PROPOSTA CONCRETA E IMEDIATA DE TRABALHO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na espécie, a progressão do reeducando para o regime aberto foi cassada pelo Tribunal de origem com fundamento, tão somente, na gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o paciente, na longa pena a cumprir e na ausência de proposta concreta e imediata de trabalho.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução Penal n. 0046479-95.2013.8.19.0000, restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para que o paciente demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso. (HC 352.476/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016 - grifei).

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. O art. 122 da Lei de Execuções Penais exige para a concessão da progressão de regime o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de progressão, quando a ausência do elemento subjetivo é fundamentada apenas na gravidade em abstrato do delito ou na longa pena a cumprir.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das execuções que reaprecie o pedido de progressão de regime, baseando-se em dados concretos relativos à execução da pena. (HC 339.131/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016 - grifei).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DO DELITO COMETIDO E LONGEVIDADE DA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o art. 112 da LEP, o requisito subjetivo necessário à concessão de progressão prisional é aferido através de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. No entanto, não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado.

3. Na hipótese, invocou-se tão somente a gravidade do delito pelo qual o paciente restou condenado - latrocínio -, bem como a longa pena a cumprir, para indeferir a sua promoção ao regime intermediário, tendo sido sugerida, ainda, a realização de exame criminológico para comprovação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do referido benefício.

4. A gravidade do delito e a longevidade da pena, por si sós, não se mostram idôneos para a negativa de progressão prisional, na medida em que o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena, pois fatores relacionados ao delito pelo qual restou condenado já foram sopesados pelo Magistrado sentenciante no processo de conhecimento.

5. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o Juízo da execução reexamine o pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente, apontando, quando da análise do requisito subjetivo, dados concretos do curso da execução da pena, bem como para afastar a gravidade do delito cometido e a longa pena a cumprir como óbices à concessão da aludida benesse. (HC 333.030/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016 - grifei).

Diante dessas considerações, **não conheço da impetração. Concedo, contudo, a ordem de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0291093-6

HC 377.773 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000797464 678858 90001636620168260032

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ENIO ARANTES RANGEL E OUTRO
ADVOGADO	: ÊNIO ARANTES RANGEL E OUTRO(S) - SP158229
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDVAN VENTURA DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.